



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 08, pp. 49869-49878, August, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.22663.08.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDÊNCIAIS COM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS: O “DECISIONISMO” DOS JUÍZES CONTRA A LÓGICA-SISTEMÁTICA DO DIREITO E UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

¹Ozana Rodrigues Boritza, ²Marco Antônio Guilhen Máزارo, ³Graciela Flávia Hack, ⁴Regis Frey, ⁵Jônathas Siviero and ⁶Maria Del Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek

¹Professora do Departamento de Direito, Campus de Cacoal - Rondônia, Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR; ²Graduado em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR; ³Professora do Departamento de Direito, Campus de Cacoal - Rondônia, Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR; ⁴Licenciado em Educação Física pela União do Ensino do Sudoeste do Paraná/ FAED-UNISEP; ⁵Professor do Departamento de Direito, Campus de Cacoal - Rondônia, Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR; ⁶Professora do Departamento de Direito, Campus de Cacoal, Rondônia da Fundação Universidade Federal de Rondônia/UNIR

ARTICLE INFO

Article History:

Received 17th May, 2021
Received in revised form
16th June, 2021
Accepted 04th July, 2021
Published online 30th August, 2021

Key Words:

Direito Penal. Crimes Sexuais.
Decisões dos Tribunais.

*Corresponding author:

Ozana Rodrigues Boritza,

ABSTRACT

O presente trabalho tem por escopo analisar a liberdade sexual, como expressão do desenvolvimento dos direitos individuais fundamentais que, somente na época moderna veio a obter relevo como o principal bem jurídico protegido pela Lei Penal, porquanto em tempos pretéritos figurava a moralidade e os bons costumes como os principais valores resguardados pela legislação criminal. Busca expor as inconsistências das decisões proferidas pelos tribunais com relação aos crimes sexuais. A metodologia utilizada foi a descritiva, por meio da pesquisa bibliográfica, bem como da verificação de casos concretos de decisões dos tribunais.

Copyright © 2021, Ozana Rodrigues Boritza et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Ozana Rodrigues Boritza, Marco Antônio Guilhen Máزارo, Graciela Flavia Hack, Regis Frey, Jônathas Siviero and Maria Del Consuelo Alves Fonseca e Silva Herek. 2021. “As divergências jurisprudenciais com relação aos crimes sexuais: o “decisionismo” dos juizes contra a lógica-sistemática do direito e uma análise das decisões do tribunal de justiça do estado de rondônia”, *International Journal of Development Research*, 11, (08), 49869-49878.

INTRODUCTION

Ao longo das últimas décadas, tem se intensificado a rediscussão do papel da mulher na sociedade, da liberdade sexual como direito fundamental dos indivíduos (das mulheres também), da liberdade de escolha da opção sexual e de identidade de gênero. Tal transformação de valores não deveria passar despercebida ao Direito, pelo menos não por tanto tempo. Ao passo que a sociedade avança em seus valores de forma dinâmica, o Direito conserva certo grau de conservadorismo, visto que as mudanças legislativas na área das liberdades individuais necessitam de um louvável esforço político e pressões externas ao legislativo para que possam se concretizar. Em regra, quando inicialmente trazidas ao debate no Poder Legislativo, estas matérias são bombardeadas pelas bancadas mais conservadoras, que se apegam à valores remotos tradicionalistas em uma tentativa de manter o *status quo* social pelo tempo que puderem, como se mais

liberdade fosse uma ameaça a seus preceitos íntimos. Todo o esforço desenvolvido nesta introdução tem a função de levar o raciocínio em direção a uma importante premissa: a interpretação da Lei em matéria de delitos sexuais não pode deixar de levar em consideração toda a transformação axiológica histórica sofrida pela matéria, pois esta é a forma pela qual os operadores do Direito poderão entender o sentido e a finalidade que a sociedade, por meio do Poder Legislativo, empregaram na norma jurídica. Se a disciplina dos crimes sexuais é, como exposto no início, uma expressão da sociedade, o exegeta não deve se furtar da “carta de intenções” que a sociedade expõe quando pugna pela reforma legislativa da matéria. Sob esta perspectiva, dever-se-ia questionar, antes de compreender e interpretar a legislação, o porquê da reforma operada e qual o sentido que o legislador buscou empregar para proteger ainda mais à dignidade sexual. Trata-se da verdadeira *mens legis* como um guia de interpretação da norma penal.

Ante este enfoque e para responder à questão “os Tribunais consideram a evolução histórica da disciplina dos crimes sexuais e a *mens legis* na interpretação do Direito Penal?”, deve-se primeiro proceder a um aprofundado estudo da jurisprudência, considerando a menor a parte dispositiva das questões para nos lançarmos nos seus próprios fundamentos, a fim de descobrir como o Poder Judiciário vem decidindo a matéria.

As divergências jurisprudenciais com relação aos crimes sexuais: o “decisionismo” dos juízes contra a lógica-sistemática do direito

O Direito, como ciência social aplicada, não apresenta a exatidão comum às ciências exatas, mas nem por isso abre mão de rigor científico quanto dos métodos escolhidos para a solução de problemas. As conclusões propostas pelos exegetas são frutos de uma atividade de interpretação. A Teoria da Interpretação (hermenêutica) oferece um conjunto de princípios e normas que devem subsidiar a exegese, sendo crucial que o intérprete se afaste daqueles elementos sem rigor científico, como a moral, a religião e o clamor social, e se utilize de meios próprios da ciência jurídica para que chegue a uma conclusão racional, fruto da razão científica do Direito. A aplicação da Lei que fique aquém de uma interpretação lógico-sistemática do Direito, bem como do enfoque *teleológico* que deve guiar o exegeta no estudo da finalidade da Lei, acaba por distorcer o próprio texto da norma jurídica em busca de um sentido outro, que o legislador jamais pretendeu. Seria esta uma interpretação em prestígio de outra conclusão, que não aquela que deveria ser extraída do ordenamento jurídico.

Cabette (2010, p. 44), ao comentar acerca da manutenção de interpretações *contra legem*, aduz que:

A ciência jurídica é contaminada por um ranço de elitismo intelectual que muitas vezes impede ou despreza a tomada em consideração dos anseios do homem comum, gerando em não poucas oportunidades um antagonismo ilegítimo não somente na produção legislativa, mas até mesmo na aplicação das leis mediante sua interpretação distorcida por ajustes promovidos por uma elite jurídica que se avora como detentora da última palavra, a ponto de praticamente converter o processo democrático em algo muito mais próximo de uma aristocracia.

A crítica aos desmandos dos Tribunais é um dever do exegeta, como defesa do próprio rigor científico do Direito, que como ciência que é, não está a serviço da satisfação de interesses ou opiniões individuais, mas sim daqueles interesses que pretendeu a sociedade proteger por meio da ordem jurídica.

Panorama Anterior Ao Advento Da Lei N. 12.015/09

O revogado artigo 224 do Código Penal estabelecia uma regra de presunção de violência, da qual doutrina e jurisprudência divergiam acerca de ser a presunção relativa, que admite prova em contrário de acordo com circunstâncias do caso concreto, ou absoluta, que não admite prova em contrário. Estabelecia a redação do dispositivo, *in verbis*: “Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência” (BRASIL, 1940).

Sobre o dispositivo, Capez (2009, p. 64-65) comenta que:

Prevê o art. 224 três hipóteses em que se presume a violência para a configuração dos crimes contra os costumes. É a chamada violência ficta. Tem em vista o legislador circunstâncias em que a vítima não tem capacidade para consentir validamente ou não tem capacidade de resistência. Com base na presença dessas circunstâncias, criou-se uma presunção legal do emprego da violência, pois, se não há capacidade para consentir ou para resistir, presume-se que o ato foi violento [...].

As consequências de se adotar um posicionamento ou outro são diametralmente opostas: uma conduta poderia ser entendida como estupro de vulnerável pelo juiz que entendesse ser a presunção absoluta, ou poderia ser julgada como fato atípico, implicando na absolvição, pelo juiz que advogasse a tese da vulnerabilidade relativa. A controvérsia se desenvolveu especialmente nos Tribunais de Justiça, mas o STF, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 76.246 MG, em 13/02/1998, proferiu o seguinte posicionamento:

PENAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. *Cód. Penal, artigos 213 e 224, a, CONSENTIMENTO DA VÍTIMA e EXPERIÊNCIA SEXUAL DESTA: IRRELEVÂNCIA.* LAUDO PERICIAL FIRMADO POR APENAS UM PERITO OFICIAL. *C.P.P., art. 159, redação da Lei 8.862, de 28.03.94. I. - O consentimento da menor de quatorze anos para a prática de relações sexuais e a experiência desta, não elidem a presunção de violência prevista no art. 224, a, do Cód. Penal, para a caracterização do crime de estupro.* *Cod. Penal, art. 213.* Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 74.700-PR, M. Corrêa, 2ª T. "DJ" 09/05/97; RE 108.267-PR, Sanches, 1ª T., RTJ 130/802; HC 74.286-SC, Sanches, 1ª T., "DJ" 04/04/97; HC 74.580-SP, Galvão, "DJ" 07/03/97; HC 69.084-RJ, Galvão, RTJ 141/203 (STF - HC: 76246 MG, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/02/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 20-04-2001 PP-00106 EMENT VOL-02027-04 PP-00825).

Ocorre que o STF também proferiu uma decisão em sentido contrário. No *Habeas Corpus* 73.662-MG, o ministro Marco Aurélio, Relator do processo, fundamentou da seguinte forma:

Diante de tais colocações, forçoso é concluir que não se verificou o tipo do artigo 213 do Código Penal, no que preceitua como estupro o ato de "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça". A pouca idade da vítima não é de molde a afastar o que confessou em Juízo, ou seja, haver mantido relações com o Paciente por livre e espontânea vontade. O quadro revela-se realmente estarrecedor, porquanto se constata que menor, contando apenas com doze anos, levava vida promíscua, tudo conduzindo à procedência do que articulado pela defesa sobre a aparência de idade superior aos citados doze anos. *A presunção de violência prevista no artigo 224 do Código Penal cede à realidade.* Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. Os meios de comunicação de um modo geral e, particularmente, a televisão, são responsáveis pela divulgação maciça de informações, não as selecionando sequer de acordo com medianos e saudáveis critérios que pudessem atender às menores exigências de uma sociedade marcada pelas desseleções. Assim é que, sendo irrestrito o acesso à mídia, não se mostra incomum reparar-se a precocidade com que as crianças de hoje lidam, sem embaraços quaisquer, com assuntos concernentes à sexualidade, tudo de uma forma espontânea, quase natural. (STF, Relator: Ministro Marco Aurélio, 2ª turma, julgado em 21/05/1996).

No entanto, tal decisão reinou isolada naquele Tribunal, que em reiterados momentos adotou o posicionamento de que a presunção de violência estabelecida no artigo 224, alínea *a*, do Código Penal, seria absoluta, não admitindo relativização, inclusive rejeitando expressamente o posicionamento manifestado isoladamente no HC 73.662-MG. Nesse sentido: HC: 93.263-RS; HC: 109.206-RS; HC: 111.159-BA; RHC 97.664-DF; RE: 727427 DF.

Crimes sexuais mediante violência ou grave ameaça (C. Pen., arts. 213 e 214): presunção de violência, se a vítima não é maior de 14 anos (C. Pen., art. 224, *a*): *caráter absoluto da presunção, que não é inconstitucional, visto não se tratar de presunção de culpabilidade do agente, mas de afirmação da incapacidade*

absoluta de menor de até 14 anos para consentir na prática sexual: análise da jurisprudência do STF - após a decisão isolada do HC 73.662, em sentido contrário - conforme julgados posteriores de ambas as Turmas HC 75608, 10.02.98, Jobim, DJ 27.03.98): orientação jurisprudencial, entretanto, que não elide a exigência, nos crimes referidos, do dolo do sujeito ativo, erro justificado quanto à idade da vítima pode excluir."Quanto ao precedente invocado pela Impetrante, observou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, verbis :"(...) É expressivo lembrar que, nesse mesmo acórdão plenário [Habeas Corpus n. 74.983, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 29.8.1997], o Ministro Marco Aurélio enfatiza que, no precedente de sua lavra - o HC 73.662 - tantas vezes invocado no sentido da elisão da violência presumida pelo assentimento da menor - o que predominara fora a evidência do erro de fato do agente. (STF - HC: 93.263-RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/12/2007, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 13/12/2007 PUBLIC 14/12/2007 DJ 14/12/2007 PP-00116, grifo nosso).

Desta forma, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) firmado seu entendimento no sentido de ser *absoluta* a presunção constante no artigo 224, alínea *a*, do Código Penal, tal posicionamento careceu de caráter vinculante, sendo que a controvérsia continuou nos Tribunais Inferiores. Conforme Capez (2009, p. 66) observou, havia certa tendência na doutrina pela corrente da relativização da presunção de violência. A exemplo, defendiam esta tese Margalhões Noronha, Nelson Hungria, Celso Delmanto, Julio fabrini Mirabete, Damásio de Jesus e o próprio Fernando Capez. No entanto, na jurisprudência, este posicionamento revelava-se minoritário, pois o STF, como anteriormente citado, firmou o entendimento de que a natureza da presunção é absoluta. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO), no julgamento da Apelação 100.501.2000.010606-9, em 04/12/2008, aplicou o posicionamento pela presunção relativa de violência, por votação unânime na Câmara Criminal. No caso, uma menina de 12 anos havia sido aliciada por um militar, enquanto estava na escola, a se dirigir a residência do último, quando então foi forçada a praticar conjunção carnal, sendo o réu condenado em primeira instância à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Em seu voto, o Relator, Desembargador Valter de Oliveira, apresentou as seguintes razões:

É patente que a jurisprudência do STF vem decidindo que, no crime de estupro praticado contra menor de 14 anos, a violência é presumida, não se admitindo perquirir sobre a conduta ou desonestidade da ofendida. Todavia, ousa discordar dessa direção absoluta. Cada caso deve ser analisado sob os aspectos circunstanciais do fato, se a vítima pode ser considerada ingênua, imatura, se já havia tido outras experiências, se consentiu, etc. E por que mantenho essa tendência? Atualmente, com a evolução dos tempos, da tecnologia, a TV, a internet, a modernidade cultural, não se tem como aceitar que uma menina de menos de 14 anos seja totalmente ingênua sobre sexo. Há, em todos os segmentos da sociedade, grande preocupação em levar aos adolescentes, jovens, orientação sexual, sobre preservação da saúde sexual, sobre uso de preservativo, etc. Podemos hoje afirmar que a menina de 12, 13 anos de antigamente é hoje uma menina-moça, pois desde cedo é preparada e quem sabe até estimulada à iniciação sexual prematuramente. O crime de estupro pressupõe o constrangimento da mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. No presente caso, a vítima disse que conhecia o infrator de vista de uma lanchonete de sua amiga e que foi convidada para dar uma volta e levada para a casa do infrator. Que inicialmente quis manter relações com o infrator, mas desistiu dizendo a ele que era virgem, mas o infrator não acreditou e consumou a relação sexual, e, mesmo não querendo, não esboçou qualquer reação. Ou seja, houve consentimento. Por outro lado, observa-se no depoimento da vítima feito em juízo a manifestação de sua vontade em não ver o infrator condenado. Afinal, a vítima sempre disse que não houve violência. (TJ-RO - APR: 10050120000106069 RO

100.501.2000.010606-9, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 04/12/2008, 2ª Vara Criminal, grifo nosso).

Muitas constatações podem ser feitas ao estudar estes fundamentos. Inicialmente, verifica-se que o Relator reconheceu a jurisprudência majoritária do STF no sentido da presunção de caráter absoluto, fundamentando sua discordância pelo simples dissenso entre sua opinião pessoal e os fundamentos lançados pelo Pretório Excelso. Além disso, percebe-se que o Relator trouxe na construção de seus argumentos uma valoração própria, consistente nos elementos ingenuidade, imaturidade, experiência sexual prévia e consentimento, todos estes não presentes na legislação, embora amplamente repetidos na doutrina. Ainda, também tomou por base constatações externas ao Direito, tais como: "evolução dos tempos", evolução da tecnologia, acesso a TV e a internet, a modernidade cultural, orientação sexual sobre preservação da saúde sexual e sobre uso de preservativo e um suposto "preparo" ou "estímulo" à iniciação sexual precoce. Ressalte-se que estas menções foram feitas de forma genérica. *Data máxima vênia*, a fundamentação do Relator fugiu aos elementos da norma jurídica e aos vetores da hermenêutica, ao passo que priorizou em sua interpretação elementos de sua própria convicção pessoal, a respeito das mudanças sociais experimentadas pela sociedade na era moderna. Por mais que se tenha instalado neste período divergência de entendimentos, os fundamentos suscitados na decisão ignoraram os processos de interpretação da hermenêutica, considerando formulações externas, de valoração exclusivamente moral e individual, e sobrepondo-os ao sentido da própria norma jurídica e do ordenamento como um todo. Frente ao Direito posto, em razão de discordar com as prescrições do mesmo, os respeitáveis julgadores decidiram conforme a voz de suas consciências, a despeito dos processos hermenêuticos. Face a uma consideração da norma, nos artigos 213 e 224, alínea *a*, do Código Penal, passando-se a um estudo gramatical, lógico e sistemático, bem como entendendo a Lei conforme a sua finalidade social, não há razão suficiente para se concluir pela existência de um sistema de vulnerabilidade relativa, posto que a Lei, de forma clara e objetiva, estabeleceu como objeto de proteção a pessoa menor de 14 anos, considerada vulnerável.

O Direito, neste caso, não ofereceu ferramenta de relativização, mas sim estabeleceu um conceito, um critério, que interpretado de forma logico-sistemática aponta para uma solução: quem pratica atos sexuais com menor de 14 anos, salvo a hipótese de erro de tipo, comete crime de estupro com violência presumida. A rigor, o próprio sistema indica a relativização do consentimento para os atos sexuais a partir da faixa etária dos 14 anos, até que se complete a maioridade, aos 18 anos. Nesta faixa de idade, por não haver presunção de violência, entende-se que, a luz da ordem jurídica, o menor de 18 e maior de 14 pode consentir para a prática dos atos sexuais. Embora exista divergência entre os vários estudiosos, a respeito da idade ideal para se considerar válido o consentimento para a prática sexual, há que se respeitar as regras jurídicas pré-estabelecidas e os valores sociais que elas guarnecem. Neste caso, embora os nobres desembargadores discordem dos critérios estabelecidos na legislação, ao valerem-se de opiniões pessoais para fundamentarem uma decisão contra o texto expresso da Lei, acabaram por deixar de lado os bons critérios da hermenêutica. Nesta decisão, à Lei não foi dado entendimento adequado ao significado do seu texto (gramatical), ao sentido de suas disposições (lógica-sistemática) ou de acordo com os fins sociais (teleológica) que a norma jurídica busca salvaguardar. Ainda a respeito das decisões proferidas pelo TJ-RO antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/09, tem-se que o referido Tribunal julgou a Apelação n. 01920050023525 em 04/09/2008, de Relatoria do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Neste julgamento, o réu manteve relações sexuais com jovem de 12 anos, sendo que foi condenado pelo juízo de primeiro grau à pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime domiciliar, por se tratar de réu idoso.

Em sua fundamentação, arguiu o Relator:

No caso em exame, a vítima afirmou, tanto em juízo como perante a autoridade policial que manteve relações sexuais com o

apelante, tendo as relações sido consentidas e quando ela não queria, ele lhe agradava e ela acabava cedendo. A mãe da vítima afirmou perante a autoridade policial (fl. 20) que a vítima sempre fugia para a casa do apelante e, em juízo (fl. 61) afirmou que desde os 12 (doze) anos, sua filha namorava e se comportava como mocinha (sic). Disse ainda que não queria que o réu fosse condenado, pois sua filha não era nada de nada (sic). E mais, a própria vítima declarou que já tinha perdido a virgindade antes de manter relações sexuais com o recorrente. No estudo social juntado às fls. 54/55, consta que a vítima encontrava-se grávida de uma relação ocasional com um Samuel e que à época do laudo, ela estava convivendo com um rapaz chamado Luciano. Logo, verifico que naquela ocasião, apesar da pouca idade, a vítima teve o discernimento de saber definir o que desejava, demonstrando possuir capacidade de autodeterminação, com sua atitude de receber os presentes e de não resistir aos mimos do recorrente, vindo inclusive a residir com ele. Assim, pelo que consta nos autos, fica afastada a presunção de violência, devendo o apelante ser absolvido do crime de estupro, uma vez que sua conduta é atípica, já que adoto o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a presunção de violência nos crimes contra a liberdade sexual é relativa. Como se vê, o que se protege é a inocência consilii, ou seja, o completo desconhecimento do sujeito passivo em relação aos fatos sexuais, o que tornaria o consentimento inválido. Tendo conhecimento, mesmo que teórico, a respeito dos segredos do sexo, afastada fica a violência, inexistindo, por conseguinte, o crime. [...]

Novamente, o Tribunal se valeu da posição da relativização, utilizando o prévio conhecimento sexual da adolescente, que contava com 12 anos de idade, para afastar a tipificação. Vale-se agora do mesmo raciocínio feito anteriormente: a fundamentação pela adoção desta posição utiliza como principal suporte a jurisprudência das instâncias inferiores, pois o mérito desta corrente, como já exposto, encontra-se a parte das normas jurídicas que regem a matéria. A interpretação de determinados fatores sociais (experiência sexual, virgindade) se dá em dissonância da Lei, o que revela prejudicial inversão do processo de exegese. Os fatos sociais devem ser estudados em conjunto com a norma jurídica e não contra seu texto expresso, pois se é verdade que pelo pensamento da escola *histórico-evolutiva* a norma jurídica encontra-se em recíproca influência com os fatos da sociedade, sendo que o *valor* que advém destes se irradia pela atividade hermenêutica, também o é que a análise de determinados contextos fáticos não é capaz de por si só afastar uma regra legal, pois conforme ensina Maximiliano (2007, p. 125), “[...] o espírito da norma há de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita, porém dentro da letra dos dispositivos. Respeita-se essa, e concilia-se com o *fin*”. Dividir-se a ideia entre o que se quer que o ordenamento seja, e o que ele realmente é, é fundamental para que determinadas posições pessoais não sejam capazes de afastar a aplicação da Lei. A Lei é a Lei, os fatos e os valores que estes agregam à interpretação permitem encontrar o fim do Direito, e o fim permite entender as normas jurídicas em sua plenitude. Entretanto, os fatos e seus valores devem ser considerados em conjunto com a norma jurídica, e não *contra legem*. Sem repetir os argumentos acima lançados, vale a leitura de trecho dos fundamentos do voto do Relator Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, no julgamento da Apelação n. 100.018.2002.001201-0, proferido em 22/03/2007, *in verbis*:

A vítima Luana Lopes Lemos, na fase inicial, afirmou que era virgem até a data dos fatos (fl. 8) e, em juízo, por Carta Precatória, informou que conheceu o apelante por meio de seu primo e gostou dele, e também estavam namorando. No dia dos fatos, encontrou o apelante na rua, e ele lhe ofereceu bebida alcoólica, como também lhe convidou para ir até a casa dele. Dentro da casa, relacionaram-se sexualmente (fls. 98/99). A testemunha de defesa Paulo Batista da Cruz disse que viu a vítima, no pretérito, namorando outros rapazes na praça. Sabia que Luana namorava com o apelante sem o consentimento de sua genitora e que, também, era conhecida na região como uma mulher “rodada”, “galinha” (fl. 64). Devani Lopes de Souza, tia

e, na época dos fatos, responsável por Luana, disse que, realmente, ela aparenta fisicamente mais de 15 anos. Não soube esclarecer acerca de seu comportamento, pois Luana estava residindo na cidade há poucos dias (fl. 58). *Além dessa prova testemunhal, demonstrando que a vítima não era tão ingênua que por isso fizesse jus à proteção do art. 224, a, do CP, o laudo de conjunção carnal é conclusivo no sentido de que não houve desvirginamento recente e muito menos conjunção carnal recente. Forçoso reconhecer, no caso em tela, que pairam diversas dúvidas quanto à inocência, ingenuidade e mesmo em relação às circunstâncias do crime, já que a vítima afirma que gostava do apelante, e estavam namorando na festa que antecedeu os fatos.* Ora, por tudo que foi dito, coaduno com o entendimento do Parquet de que a presunção de violência, neste caso específico, não prevalece.

Sem adentrar na tese da ausência de materialidade, presente no caso, percebe-se a tendência dos adotantes da posição pela relativização, por sobrepor elementos sociais à interpretação da ordem jurídica. Longe de conferir *valor* à atividade hermenêutica, nesses casos, há a derrogação da regra legal pelo contexto social de desenvolvimento sexual precoce que os julgadores reconhecem, não deixando está última situação de ser em verdade uma opinião pessoal. O julgador, ao reconhecer que a vítima *não era tão ingênua, que pairam diversas dúvidas quanto à inocência e ingenuidade*, deixa de interpretar o direito para se apegar à dados externos que não representam o valor consubstanciado na norma: a proteção à dignidade sexual e ao desenvolvimento sexual sadio do menor de 14 anos. Como salientado acima, pela utilização dos processos de interpretação, não é lógico chegar a esta conclusão.

A Criação Do “Estupro De Vulnerável” Pela Lei N. 12.015/09: Entre muitas outras mudanças, a referida Lei mudou o sistema de proteção ao menor de 14 anos estabelecido pela ordem pretérita. Ocorreu a revogação do artigo 224 do Código Penal, que tratava das hipóteses de violência *presumida*, sendo em seu lugar criado o artigo 217-A, com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (BRASIL, 1940).

Tal redação absorveu a disciplina daquelas hipóteses que constavam no artigo 224 como situações em que se presumia a violência, mas abandonando em todo o seu texto qualquer menção à violência *presumida*. Na verdade, o novo tipo penal estabeleceu o conceito de pessoa *vulnerável*, sendo aquela que tem menos de 14 anos ou por enfermidade, doença mental ou qualquer outra causa, não possa oferecer resistência à atitude do agente.

Comentando acerca da anterior polêmica a respeito da natureza da presunção (do antigo artigo 224), e dos reflexos que a Lei n. 12.015/09 trouxe a esse sistema, Cabette (2010, p. 36-37) dispõe:

Com a criação do crime de Estupro de vulnerável pretendeu o legislador contornar toda essa polêmica, simplesmente erigindo à condição de ilícito penal a conduta em si de ter conjunção carnal ou praticar qualquer outro ato libidinoso com menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais sem discernimento ou com pessoa que por qualquer outra causa não pode oferecer resistência. A partir de agora não há que se falar em alguma presunção nem mesmo em eventual equiparação, mas simplesmente na existência de uma proibição legal com sanção penal para quem pratique essas espécies de condutas.

A Exposição de Motivos da Lei n. 12.015/09 (BRASIL, 2009) fundamentou a alteração com a seguinte justificativa:

O constrangimento agressivo previsto pelo novo art. 213 e sua forma mais severa contra a adolescentes a partir de 14 anos devem ser lidos a partir do novo art. 217 proposto. Esse artigo, que tipifica o estupro de vulneráveis, substitui o atual regime de presunção de violência contra criança ou adolescente menor de 14 anos, previsto no art. 224 do Código Penal. Apesar de poder a CPMI advogar que é absoluta a presunção de violência de que trata o art. 224, não é esse o entendimento em muitos julgados. O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.

Percebe-se que o legislador operou um afastamento explícito do antigo sistema de presunção, expondo diretamente uma das razões da reforma legislativa como sendo a existência do entendimento que relativizou a presunção, sendo este responsável pela aplicação da norma em desacordo com a sua finalidade. Tal se percebe quando no trecho que declara a substituição pelo antigo sistema de presunção, do entendimento de que este sistema pretérito tratava-se de uma presunção relativa, opinião que diverge com a da própria CPMI. Ainda, a comissão enfatizou a condição de vulnerável do menor de 14 anos. Vulnerabilidade esta de caráter *absoluto*, pois não há no ponto de vista do legislador uma forma de compatibilizar o desenvolvimento sexual sadio do menor de 14 anos com o início da prática de atos sexuais. Que na verdade, permitir essa flexibilização seria expor justamente os jovens nessa faixa etária em situação de vulnerabilidade. Ao tratar da consideração da vulnerabilidade em caráter *absoluto*, o legislador classificou esta situação como uma *objetividade fática*. Tal afirmação é importante, porque basta por si só para afastar qualquer entendimento que advogue pela subsistência da presunção relativa. Objetividade fática implica que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é um ponto constatado, livre de divergências, pois já estudado e debatido em todos os momentos anteriores da CPMI. Pelo conjunto do texto citado, é incontestável a intenção do legislador em excluir a antiga posição pela relativização da presunção de violência, que implica na aplicação da lei de modo diverso, que contraria sua finalidade. Ao contrário, buscou justificar a posição adotada, na necessidade de se afastar o menor de 14 anos de qualquer contato sexual prematuro, que prejudique seu desenvolvimento, relativizando esta posição para o maior de 14 e menor de 18 anos.

O STF reforçou, no Agravo Regimental 940.701-SP, seu posicionamento anterior a luz da nova legislação:

A jurisprudência desta Corte Suprema perfilha entendimento de ser absoluta a presunção de violência nos casos de crime de estupro praticado contra menor de catorze anos (estupro de vulnerável), independentemente da conduta ter sido praticada, antes ou depois, da vigência da Lei 12.015/2009.

Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental No Recurso Especial 1.435.416-SC:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 217-A DO CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. *Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato*

libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual se tornou irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito [...].

Adotando a mesma posição, o HC 387.667-SP de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 25/04/2017, e também o Recurso Especial n. 1.480.881-PI, que firmou no tema 918 a seguinte tese:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Ainda em 2017, o STJ veio a editar em 25/10/2017 a Súmula n. 593, com a seguinte redação:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

O texto da súmula é claro em expor a posição do STJ, que se mostra contrário a qualquer tentativa de relativização da adequação típica do estupro de vulnerável. No entanto, esta súmula veio a ser editada apenas no ano de 2017, sendo que, mesmo desde antes o STJ tenha mostrado seu posicionamento, no intervalo entre a edição da Lei n. 12.015 em 2009 e o ano de 2017, muitas decisões em sentido contrário foram prolatadas no Estado de Rondônia. Considerando o aspecto geral, tem-se que o panorama se inverteu após a entrada em vigor da Lei n. 12.015/09, onde tanto os tribunais quanto a doutrina majoritária passaram a defender a posição pela qual não há mais um sistema de vulnerabilidade relativa na ordem jurídica, posto que o artigo 217-A do Código Penal define de forma objetiva os critérios para aferir se o sujeito passivo da conduta é ou não vulnerável. Ocorre que, contrariando este entendimento amplamente pacificado, o TJ-RO e o TJ-RS, em especial, continuaram proferindo decisões nos mesmos moldes do antigo posicionamento de relativização da presunção, mesmo estes elementos tendo sido expressamente revogados pela novel Lei. Os Tribunais, em verdade, passaram a negar que houve qualquer alteração na sistemática posta, defendendo desta forma a manutenção do antigo sistema.

Apelação n. 0002589-33.2015.8.22.0007

Em 22/06/2017 ocorreu o julgamento da Apelação n. 0002589-33.2015.8.22.0007, sendo que o Relator, ministro Daniel Ribeiro Lagos, adotou o posicionamento dos Tribunais Superiores, expondo em sua fundamentação que:

Como se pode observar, a prova oral se apresenta coerente e uníssona no sentido de que o apelante manteve relações sexuais com a vítima, que contava com 13 anos à época dos fatos, de modo que se torna irrelevante seu consentimento, uma vez que a intenção do legislador é a proteção absoluta dos menores de 14 anos, no cenário sexual. [...] In casu, sem se olvidar que a conjunção carnal ocorreu no contexto de um relacionamento amoroso público e notório e que os fatos não trouxeram nenhum prejuízo psicológico à vítima, o apelante transpôs a barreira da imputabilidade etária, pois a ofendida contava com apenas 13 anos de idade, presumindo-se, portanto, a violência e, isso, segundo o STJ, é o quanto basta para configurar o crime de estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentido da adolescente.

Ainda lembrou Relator que o STJ, no julgamento do Recurso Especial (Resp) n. 1.663.283-RO, relativo à acórdão proferido pelo TJ-RO que

aplicou a teoria da relativização para absolver um agente que havia praticado atos sexuais com menor de 14 anos, reformou a decisão com base na posição hermenêutica aqui defendida, de que a presunção é objetiva e não pode ser relativizada, sendo mantida a condenação. Na ementa da decisão do STJ no Resp. n. 1.663.283-RO, referiu-se esta corte ao julgamento do já citado Recurso Especial n. 1.480.881-PI, onde o STJ se posicionou pela corrente majoritária. Ocorre que, mesmo tendo o Relator adotado a posição meritória, este foi vencido pelo voto dos demais julgadores daquela câmara criminal, que decidiram com fundamento na ultrapassada teoria da relativização, já não mais possível frente a novel ordem jurídica posta. O Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz fundamentou seu voto da seguinte forma:

Contudo, apesar da ocorrência de relação sexual entre o apelante (solteiro, 24 anos) e a vítima (13 anos e 8 meses), no caso em análise, a questão cinge-se em saber se ela, conquanto menor de catorze anos, como previsto no tipo penal, deve ser considerada vulnerável. *Apesar de existir divergência doutrinária e jurisprudencial, entendo que a vulnerabilidade, conceito inserido em nosso ordenamento após a vigência da Lei nº 12.015/2009, deve ser aferida em cada caso, não podendo se levar em conta apenas o critério etário, pois não se pode afirmar, de forma absoluta, que uma pessoa com idade inferior a 14 anos seja absolutamente vulnerável e não tenha, de forma absoluta, a mínima noção do que seja uma relação sexual, a ponto de se tornar incapaz de consentir e manifestar a sua vontade em relação àquele ato* (TJ-RO. Apelação: 00025893320158220007. Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 22/06/2017. Data de Publicação: 03/07/2017, grifo nosso).

Percebe-se que os argumentos do julgador aproveitam aqueles invocados antes da edição da Lei n. 12.015/09, pelos adeptos da velha corrente da relativização, sendo que, mesmo diante da nova realidade da ordem jurídica, nada trazem de inovação, pelo contrário, cria-se regra (de relativização conforme o caso concreto) onde a Lei quis ser objetiva e absoluta. Uma interpretação que, em verdade, é *contra legem*, pois mesmo diante da reafirmação por parte do legislador de sua intenção, motivado este pelos fatos e valores que estes agregam à atividade legiferante do Estado, após o Poder Legislativo expedir regra com elementares estritamente objetivas e fazer menção a esta objetividade fática na Exposição de Motivos, ainda assim os julgadores rondonienses acham espaço para decidir conforme o intento de suas consciências, por uma posição que foge à Hermenêutica.

E continua o Desembargador em seus argumentos: Repito que não se trata de negativa de vigência ou eficácia à norma que proíbe a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, mas, sim, de excetuar a aplicação da regra disposta no art. 217-A do nosso diploma penal diante das peculiaridades da situação fática, como ocorreu no caso dos autos. Ainda que assim não o fosse e se pretendesse discutir a efetiva vulnerabilidade da vítima, a considerar os fatos narrados nos autos, por óbvio, ela não poderia ser vista à luz do julgador como vulnerável. Vejamos: a vítima possuía pleno conhecimento das atividades sexuais; a mãe, a qual detinha a guarda de fato consentiu com o namoro e na união estável de sua filha com o apelante. As relações sexuais ocorreram de livre e espontânea vontade. Assim, não fosse a possibilidade de derrotabilidade da norma jurídica, os fatos demonstram a insuficiência de elementos que possam demonstrar a vítima como vulnerável. Percebe-se, pela exposição do magistrado, que ele entende pela excepcionalidade do artigo 217-A diante de circunstâncias fáticas do caso concreto, com a consequente relativização do conceito de vulnerável. No entanto, lembre-se, conforme todo a argumentação teórica já desenvolvida, que o conceito trazido pela Lei n. 12.015/09 para o tipo do estupro de vulnerável apresenta uma tipificação objetiva, decorrente da própria intenção do legislador em estabelecer uma regra desta natureza, para proteger a finalidade pretendida. Disso que se trata aquela objetividade fática lembrada na Exposição de Motivos.

Desta forma, ocorre que, diante do Direito objetivo e dos meios fornecidos pela hermenêutica, o intérprete não está autorizado a relativizar um conceito *contra legem* e, acima de tudo, contra os próprios fins da Lei. Ao estabelecer uma regra jurídica como meio para assegurar um fim, o legislador outorga ao aplicador a tarefa de aplicar à ordem jurídica segundo seus escopos sociais (enfoque teleológico), não podendo desviar-se deles por mera insatisfação com os critérios estabelecidos na Lei. Segundo Reale (2002a, p. 289): “Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos”. Também concorda Maximiliano (2007, p. 125), para o qual “o fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres na hipótese e auxilia a precisar quais espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática [...]”.

Todo este esforço, em vincular a interpretação da Lei à finalidade pretendida, parece diante daquelas interpretações que derogam a norma em razão de fatos alheios ao seu escopo. Vislumbra-se, no seguinte trecho do julgado ora analisado:

In casu, depreende-se dos autos que a vítima possuía nível de desenvolvimento que retira a presunção de violência afirmada pelo Código Penal. *Não só tinha capacidade de entender, como demonstrou que se relacionou com o apelado, de forma pública, por vontade própria, sem imposição ou violência de ninguém.* Tal conclusão pode ser aferida por seu depoimento prestado tanto na fase policial quanto na judicial. Registre-se que não advogo a tese da relativização da presunção de violência para incentivar que menores de 14 anos, sob o pretexto da prática de ato sexual consentido, possam ser objeto de qualquer forma de violência. Defendo a tese da relativização somente em situações excepcionais que se revestem de peculiaridades, como é o caso dos autos, nos quais não se constata lesividade ao bem jurídico tutelado.

Ao afirmar que a vítima possuía nível de desenvolvimento que retira a presunção de violência afirmada pelo Código Penal, constata-se o resultado do raciocínio aqui desenvolvido: tal vertente de interpretação trata-se de atividade “criativa”, alheia à hermenêutica, pautada em posições pessoais. Foge ao rigor científico esperado, de uma conclusão que deveria ser pautada por um método, para ser o que o aplicador quer que seja. Trata-se de decidir antes, e depois procurar os fundamentos que justifiquem a decisão em momento posterior, em inversão nefasta do que deveria ser a aplicação da Lei. A conclusão, portanto, não decorre de uma interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico sob um enfoque teleológico: é algo mais, fruto do individualismo do juiz. As ciências possuem autoridade porque, pautando-se por métodos rigorosos, que permitem a verificabilidade e idoneidade do raciocínio, constroem conclusões em bases sólidas e racionais. O raciocínio que foge ao método esquiva-se, portanto, do rigor científico, podendo ser qualquer outra coisa, menos uma conclusão pautada na técnica. Em razão disso, refutável a posição adotada pelo TJ-RO.

Apelação n. 0000059-45.2014.8.22.0701

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou em 28/05/2015 a Apelação n. 0000059-45.2014.8.22.0701, que teve como Relator o Desembargador Hiram de Souza Marques. Nesta ação penal, o réu, que contava com 20 anos, passou a namorar com a vítima enquanto esta possuía apenas 13 anos de idade. Logo, em razão do relacionamento sexual, a vítima engravidou, fato que levou ao conhecimento da autoridade pública o relacionamento com menor de 14 anos. No juízo de primeiro grau, o réu foi absolvido com fundamento na atipicidade da conduta, pela adoção da teoria aqui repudiada.

Em sua fundamentação, o Relator fez constar:

O conjunto probatório é uníssono e não há dúvidas de que os atos descritos na denúncia foram praticados pelo réu, cabendo inclusive registrar sua confissão (fls. 18/19 e 46/48), porém, é de se destacar que ambos tem uma criança e que estão convivendo maritalmente no intuito de constituir família devendo tal circunstância ser sopesada no caso em tela [...]. Caso o direito penal invada o seio familiar desse casal, certamente irá desestruturar o vínculo que o Estado tanto preza (família), ligação esta que deve realmente ser protegida e assegurada nos termos do que dispõe o art. 226 da CF. Não obstante, assevero que mantenho meu posicionamento de que o consentimento da vítima não é motivação suficiente para elidir o crime de estupro de vulnerável. Contudo, a hipótese dos autos é especialíssima, pois como afirmei, houve a constituição de uma família, o que a meu ver afasta a violação do bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a dignidade sexual da menor, porquanto a vítima, depois da relação sexual mantida com o réu, com ele passou a conviver em união estável da qual resultou uma filha.

Este julgado repete as características daqueles citados previamente, mas o magistrado vai mais além, pois, expressamente, sopesa o axioma *família* em prejuízo daquele que constitui o principal objeto de proteção da norma em apreço, a dignidade sexual. Tal fato evidencia-se em razão de que o magistrado, motivado por uma posição política pessoal que adotou, relativizou a aplicação do Direito Penal tendo por base uma linha de raciocínio que não obedece aos ditames da ciência jurídica. Dizer “a meu ver afasta a violação do bem jurídico tutelado pela norma” é subverter o próprio bem jurídico consagrado na Lei em razão de algum outro, que o julgador puxa do fundo de sua consciência. Não há que se dizer que o juiz deve julgar “ao seu ver”, senão conforme o Direito, que como ciência, baseia-se no método científico da interpretação, a hermenêutica jurídica. No presente caso, em que o estudo se volta para o artigo 217-A do Código Penal, a interpretação a ser dada a Lei deve considerar primeiramente, como ensinou Reale, o fim social que a norma jurídica busca assegurar. A dignidade sexual, portanto, é o primeiro e mais importante valor a ser sopesado quando do estudo do sentido e alcance das normas que disciplinam os delitos sexuais. Interpretar tais dispositivos com enfoque em outro valor é uma subversão da lógica jurídica, um desprestígio à consideração sistemática das normas, como inter-relacionadas entre si, e, principalmente, um desrespeito ao enfoque finalístico, que aponta um estudo dos fins como forma de bem compreender os meios.

Na supracitada decisão, a família é objeto de proteção de uma decisão que teve por objeto um crime sexual. A Lei aplicável ao caso não pretendeu resguardar a família, tampouco que o legislador não previu no texto qualquer ferramenta que pudesse induzir a interpretação neste sentido, pelo contrário, a lógica-sistemática aponta para o oposto. Em verdade, a família é objeto de proteção jurídica em uma série de normas, tanto de natureza penal, quanto de natureza civil. Como exemplo, tem-se os crimes contra o matrimônio, a garantia pelo Direito Civil aos alimentos, bem como a previsão daqueles deveres que os cônjuges guardarão entre si, no artigo 1.566 do Código Civil. Não há que se concluir, portanto, no desprestígio da entidade familiar. Ocorre que o entendimento dado no referido julgado subverte o Direito em função da posição política pessoal do julgador, que não é jurídica, porque seus fundamentos não correspondem ao fim pretendido pela norma. Uma aplicação que ignora a finalidade da Lei é qualquer tipo, que não a aplicação do próprio Direito, pois que tudo que serve como meio, deve adequar-se aos seus fins. Discordar da intenção do legislador é possível e normal no ambiente do Estado Democrático de Direito, mas aplicar a Lei sem respeitar seu fim social, em razão de entendimento estritamente subjetivo, não corresponde a aplicar o Direito. Há muito concluem os estudiosos que Lei e Direito são coisas distintas. Recurso em Sentido Estrito n. 0001402-81.2011.8.22.0022

Por fim, em 04/04/2012 o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou o Recurso em Sentido Estrito (RESE) nos autos de n. 0001402-81.2011.8.22.0022, tendo como Relatora a Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno. Esta ação penal tratava de um

caso em que o réu passou a se relacionar sexualmente com uma jovem de 12 anos, com o consentimento de sua mãe, inclusive levando a adolescente para residir consigo. O conselho tutelar recebeu uma denúncia anônima da relação indevida (pois proibida pelo artigo 217-A do Código Penal), quando realizou uma visita e constatou a veracidade das alegações. Assim, o conselho tutelar retirou a jovem da casa do namorado e devolveu-a a sua mãe, informando esta acerca da vedação legal quanto ao relacionamento sexual entre sua filha e seu genro. Entretanto, a mãe da menor veio novamente à abandoná-la na casa do réu, mudando-se de cidade, ocasião em que o conselho tutelar novamente retirou a jovem da casa do namorado e devolveu-a à mãe, celebrando com ela um termo de responsabilidade para que não repetisse o comportamento. Desta vez, a genitora da vítima trouxe o genro para morar consigo, quando este e a vítima deram continuidade na relação estável, sendo que posteriormente a adolescente veio a engravidar. Ressalte-se que a vítima informou, quando ouvida, que perdeu a virgindade quanto tinha 10 anos de idade, ao ser estuprada pelo seu ex-padrasto. Comunicado pelo conselho tutelar, o Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em razão do incurso no multicitado artigo 217-A, sendo que a exordial foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau, decisão da qual o *Parquet* recorreu por meio do RESE. Na fundamentação, a Relatora justificou a manutenção da decisão de primeiro grau sob uma série de enfoques. O primeiro refere-se à discordância do julgador a regra legal estabelecida pelo legislador, sendo um argumento de cunho político, que não se aproveita dos elementos de interpretação da hermenêutica para justificar sua razão de ser. Segundo a Relatora:

Embora o tipo penal previsto no art. 217-A do CP independe da prova do constrangimento, pois este é presumido, *é uma questão puramente biológica*. A legislação faz uma *presunção genérica* de que aqueles que possuem menos de 14 (quatorze) anos não possuem o desenvolvimento mental suficiente para discernir o caráter invasivo em que o ato, por si só, se caracteriza. *Porém, deve-se lembrar que o ser humano não é igual. Todos têm características próprias e individuais. A previsão genérica da lei pode não se amoldar em certas hipóteses, como, por exemplo, a dos autos*. Depreende-se da situação aqui exposta, que a vítima já possuía nível de desenvolvimento que retira a *presunção de violência afirmada pelo Código Penal*, visto que já havia tido relações sexuais antes mesmo de iniciar a convivência estável com o recorrido. Não só tinha capacidade de entender, como demonstrou que todas as vezes que se relacionou com o recorrente foi por vontade própria, sem imposição ou incentivo de qualquer pessoa.

No começo do trecho, vislumbra-se o descontentamento da julgadora com a natureza do critério pretendido pelo legislador, que em sua opinião é meramente *biológico*, tratando-se de uma *presunção genérica* que não bem traduz a realidade social. Argumenta a Relatora que, dada a particularidade de cara ser humano, não há razão de ser na *presunção de vulnerabilidade*. Utiliza-se para tanto da experiência sexual prévia da vítima, que justifica a conclusão de que a mesma já possui capacidade para entender a natureza do sexo e, portanto, consentir, afastando a *presunção legal*. Não há necessidade aqui de se questionar o mérito da escolha política adotada pelo legislador, nem daquela manifestada pela julgadora, pois para tanto uma pesquisa própria haveria que ser desenvolvida. Ocorre neste trabalho estudar se a discordância do juiz com o posicionamento que o legislador consagrou na norma jurídica é motivo idôneo para afastar a sua aplicação, em entendimento que ignora a lógica-sistemática da ordem jurídica para dar solução casuística conforme a posição política do julgador em cada caso. Com base nos fundamentos já trabalhados, face que ao intérprete não cabe afastar a finalidade da Lei, que lhe outorga o alcance e o sentido do texto, para dar à norma jurídica o fim que ele próprio entende adequado. Fosse assim, qual autoridade teria o legislador frente a um milhar de julgadores, cada qual entendendo a Lei conforme suas próprias escolhas políticas?

A discordância do critério legal não é idônea para deixar de aplicar a regra jurídica, se o entendimento dado não se apoia na aplicação

teleológica do Direito. Quando os próprios valores sociais se transformam ao longo do tempo, e, dessa forma, incidem modernos axiomas na letra de uma Lei há muito estática, é possível a relativização do texto expresso em função de uma nova finalidade que a ordem jurídica passou a consagrar com o desenvolvimento da sociedade. No Direito Penal, em que se discute a tipicidade de uma conduta que em tese configura estupro de vulnerável, não há que se fazer qualquer ponderação que leve em consideração o bem família, que não é aqui o alvo de proteção da norma jurídica. A tipicidade desta modalidade de estupro deve levar em conta as elementares estritamente previstas no referido tipo penal (tipicidade formal), sendo que, pela sistemática estabelecida pelo legislador, qualquer ato sexual praticado com menor de 14 anos representa uma lesão jurídica relevante para ensejar a proteção da Lei (tipicidade material).

Portanto, a relativização da adequação típica de um ato sexual praticado com menor de 14 anos, levando em consideração a proteção à família, e um desvio de finalidade na aplicação do Direito Penal, especificamente no ramo de disciplina dos crimes sexuais, que, em razão da ordem vigente, tem a Dignidade Sexual da Pessoa Humana como seu vetor axiológico principal. Tal valor guia o exegeta no entendimento do sentido e do alcance das normas, pois os fins tem muito a ensinar sobre os meios. Seguindo o mesmo raciocínio, não há que se sopesar que o ato sexual *trouxe qualquer trauma ou desconforto*, posto que tal dado é de todo irrelevante para qualquer análise jurídica a respeito do tipo penal em questão, que, ao estabelecer uma presunção absoluta de que os menores de 14 anos são vulneráveis à prática sexual, propositalmente ignora por completo qualquer aceitação por parte da vítima. Por se tratar de uma regra que tem por base o critério etário, o consentimento é de nenhuma importância, pois assim pretendeu o poder legislativo proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, escolha política esta da qual o exegeta não pode se olvidar. Por último, o ponto mais preocupante de toda a interpretação que foi dada à legislação no referido acórdão: a deturpação da finalidade da norma jurídica em questão. Refere-se a julgadora que “caso o direito penal invada o seio familiar desse casal, certamente irá desestruturar o vínculo que o Estado tanto preza (família), ligação esta que deve realmente ser protegida e assegurada, pois é a semente para o equilíbrio [...]”.

Tal “desvio” do enfoque teleológico não poderia ser mais explícito, pois a magistrada direciona o artigo 217-A do Código Penal para a proteção de um bem jurídico que este tipo penal não foi destinado (pelo legislador) à salvaguardar, de forma que o meio de que esta norma jurídica, no presente caso, garanta este valor, é justamente não ser aplicada. Assim, a o referido artigo protege a família recuando sua incidência. Na continuidade do argumento, suscita a Relatora que “resta clara a ausência de interesse de o direito penal agir neste caso, pois não é isso que a lei, em sentido estrito, tem como objetivo”. Tal afirmação está equivocada, pois um vislumbre da finalidade social da referida norma jurídica, indica exatamente o contrário: esta é propriamente a hipótese que o Direito Penal procurou prevenir quando da edição da norma, e reprimir quando da prática da conduta pelo indivíduo.

A própria julgadora volta a deturpar o escopo social da norma no fechamento do raciocínio:

caso haja punição, que no caso é severa, considerando que a pena mínima é de 8 (oito) anos, o resultado será totalmente contrário, pois irá *desequilibrar o seio familiar que até o presente momento, mesmo que iniciada de forma incomum, sobreviveu sem auxílio direto do Estado. Isso, sem dúvida, reitera-se, não é sua finalidade precipua.*

Neste ponto, a escolha política da julgadora e o desvirtuamento da finalidade da Lei se conjugam numa ideia concludente: a norma jurídica prevista no artigo 217-A do Código Penal não foi aplicada porque desestabilizaria uma família, sendo que, estritamente na visão da magistrada, a família não pode ser afetada pela aplicação do referido dispositivo, pois ela é o objeto de proteção do tipo penal (segundo o enfoque de quem aplicou a Lei nesse caso). A margem de

tudo esse raciocínio, a dignidade sexual da vítima adolescente resta esquecida em um lugar remoto, longe do alcance da intérprete.

Na própria conclusão da exposição, refere-se:

Assevero que mantenho meu posicionamento que o consentimento da vítima, isoladamente, não é motivação suficiente para elidir o afastamento do crime de estupro de vulnerável. Contudo, a hipótese dos autos é especialíssima, pois como já firmei e reafirmei, constituiu-se família e a menor possui desenvolvimento mental que lhe possibilita discernir o caráter próprio do ato sexual, bem jurídico protegido pelo tipo penal em questão, o que *a meu ver* retira a tipicidade da conduta.

Entre os enfoques que se espera do aplicador do Direito, não se encontra a visão própria do que se quer que a norma seja, pelo que a conclusão não deve ser “ao meu ver”, mas sempre “segundo o Direito”, ou “segundo a Constituição”, sempre de acordo com o método, que, na atividade em questão, não custa registrar que é a Teoria da Interpretação.

A Inserção Do §5º Ao Artigo 217-A Pela Lei N. 13.718/18 E As Perspectivas Para A Interpretação Futura Do Estupro De Vulnerável

Face ao desacordo de inúmeras decisões com a finalidade pretendia pelo legislador, a respeito da regra estabelecida no artigo 217-A, que busca tutelar a dignidade sexual de crianças e adolescentes estabelecendo um conceito absoluto de vulnerável, por meio de um critério etário, veio o Poder Legislativo em 2018 novamente a se manifestar em reafirmação do escopo social da referida legislação. A Lei n. 13.718/18, que entrou em vigor em 24 de setembro de 2018, adicionou o §5º ao artigo 217-A do Código Penal, com a seguinte redação: “As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se *independentemente* do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 2018, grifo nosso). Trata-se de uma regra de interpretação, que agrega ao texto da norma aspectos da finalidade que a mesma já consagrava, em um esforço último e definitivo do legislador e garantir que a norma jurídica seja aplicada de acordo com os seus fins sociais.

Comentando a respeito da nova Lei, Cunha (s. p.) discorre que:

Com a edição da Lei 12.015/09, revogou-se o art. 224 do Código Penal e a regra da presunção de violência deixou de ser aplicada. A mesma lei incluiu no Código o art. 217-A, que, sem mencionar presunção de nenhuma ordem, pune, no caput, a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. A clara disposição legal, no entanto, não foi capaz de impedir a continuidade do debate a respeito da presunção, agora de vulnerabilidade. [...] Prevaleceu, no entanto, tese diversa. A maioria da doutrina já lecionava não haver espaço para discussão a respeito da presunção de vulnerabilidade, pois a lei nada presume. Sua redação é clara e inequívoca: proíbe-se a relação sexual com menor de quatorze anos. Foi este o manifesto propósito do legislador com a revogação do art. 224 – este sim expresso sobre a presunção de violência. Fosse para se perpetuar o debate, seria evidentemente desnecessária qualquer alteração.

Conforme conclui o jurista, a “inovação” legislativa torna, por via legislativa, inadequado o entendimento pelo qual a vulnerabilidade pode ser afastada com a análise de particulares circunstâncias do caso concreto, a saber: experiência sexual anterior, consentimento da vítima e também de sua família. Tal conclusão, que agora a Lei expressamente indica, há muito poderia ser tomada caso o hermeneuta observa-se as regras mais basilares da Teoria da Interpretação, que ensinam o método de se entender o texto da norma pelo sentido gramatical e semântico das palavras, pela lógica jurídica, que extrai o significado da prescrição por um estudo de seus aspectos extrínsecos e intrínsecos, pelo confronto sistemático da referida regra com todas as demais do ordenamento e, primordialmente, o entendimento da finalidade social da Lei, para que este escopo

preencha de sentido cada disposição da norma jurídica. Não há Lei sem finalidade. Neste caso em estudo, o legislador veio a enrijecer a interpretação do artigo 217-A como meio de impedir a deturpação do fim para o qual o dispositivo foi editado tal e qual. Corrige, portanto, anos de interpretações errôneas. Em verdade, a maior parte da jurisprudência e da doutrina já entendem pela impossibilidade de relativização do conceito de vulnerável. No entanto, até a entrada em vigor do §5º do artigo 217-A, a posição majoritária não era revestida de caráter vinculante, razão pela qual as decisões dissidentes continuaram a retirar a eficácia da Lei, impedindo a concretização de sua finalidade. Apenas para contextualizar a conclusão, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0001402-81.2011.8.22.0022, objeto de análise anteriormente, a magistrada utiliza como um dos fundamentos de relativização da vulnerabilidade o fato de a vítima, que contava com 12 anos quando passou a se relacionar sexualmente com o agente, ter tido relações sexuais prévias. Ocorre que os mesmos autos registram que a vítima perdeu a virgindade quando tinha 10 anos e foi estuprada pelo seu ex-padrasto. Qual o sentido, então, em afirmar que a Lei não foi destinada a proteger menores que já tiveram relações sexuais, se nesse próprio caso o desvirginamento ocorreu em um contexto de abuso?

Na realidade, a experimentação sexual de crianças com 10, 11, 12 ou 13 anos geralmente ocorre em contextos de negligência paterna e materna ou abusos, pois as regras de experiência comum apontam que um adolescente que tem um sadio desenvolvimento sexual, raramente tende a ter práticas sexuais de forma habitual, tão cedo na vida. São casos em que os pais não apresentam qualquer cuidado com os relacionamentos pessoais de seus filhos menores, que são seduzidos e aliciados por maiores de idade em diversos contextos à satisfazer suas lascívia. Mesmo que se pretenda desconstruir esta última reflexão, que pertence mais à área da sociologia e antropologia do que ao Direito, tem-se que a regra prevista no artigo 217-A do Código Penal prescreve uma proibição de comportamento dirigida aos sujeitos maiores de idade, que são plenamente capazes de entender e se adequar à regra jurídica, abstendo-se de praticar atos sexuais com menores de 14 anos. Não há que se falar também em responsabilidade objetiva, pois esta se caracteriza pela presunção de culpa, sendo que na hipótese da regra citada, a “presunção” é de vulnerabilidade do menor de 14 anos, sendo o elemento subjetivo aferido no caso concreto (no caso, o dolo do agente em praticar sexo com menor de 14 anos). Se o dolo é necessário, não se tem responsabilidade objetiva. Ante os fundamentos expostos, a Lei n. 13.718/18 pretendeu por um fim aos entendimentos de relativização do conceito de vulnerável. De uma vez por todas, ressalta expressamente que a vedação possui elementos objetivos que devem ser assim entendidas, pois é a forma que o legislador pretende para satisfazer os fins que a norma se destina. Frente à expressa previsão legal, é ilógico continuar se falando em relativização, pois vedada pela própria Lei. Resta aos operadores esperar o comportamento dos Tribunais a respeito da nova disposição, pois todo o esforço teórico desta pesquisa pretende ressaltar um entendimento que já é extraído do ordenamento jurídico desde 2009 (ou mesmo antes, frente a antiga posição do STF), mas não é seguido de forma uniforme. Já se esperava uma interpretação de que a vulnerabilidade é absoluta, mas esta nem sempre foi observada pelos aplicadores. Não seria de se espantar que, mesmo diante da expressa vedação legal, ainda fosse empreendido esforço retórico para contornar a opção política do legislador por aquela dos próprios julgadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aquela interpretação que deixa de aplicar a norma conforme a sua finalidade, ignora a racionalidade científica da interpretação jurídica, bem como a imprescindibilidade de considerar o Direito em seu aspecto tridimensional, para dar-lhe aplicação conforme outros enfoques e interesses, estranhos à inter-relação dialética que a norma mantém com os fatos sociais e os valores. Nesse sentido, o presente estudo demonstrou o entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que pretende relativizar o conceito de “vulnerável” presente no artigo 217-A do Código Penal, para afastar a

adequação típica em casos concretos que apresentem determinadas situações subjetivas, que o arbítrio individual dos magistrados julguem como aptas à afastar a vulnerabilidade das vítimas. São situações aferíveis caso a caso, em que os julgadores de segundo grau entendem inexistir a vulnerabilidade, porque a própria pessoa que é sujeita da ação delituosa não apresenta a condição de ser “vulnerável”, seja porque já praticou atos sexuais antes, ou porque mantém algum discernimento do significado que o sexo representa à vida humana, ou, ainda pior, porque consentiu. Ocorre que o legislador pretendeu estabelecer o conceito de vulnerável com um critério etário, absoluto, que não se dirige às condições individuais da vítima, mas sim à conduta do sujeito ativo do delito: o indivíduo maior de 18 anos, plenamente capaz de entender as consequências de seus atos. A norma prescreve a este agente que deixe de praticar sexo com menores de 14 anos, no intuito de possibilitar, na medida do possível, que crianças e adolescentes apresentem, em um aspecto geral, um desenvolvimento sexual sadio de sua personalidade. Ao arguir que a experiência sexual prévia do menor de 14 anos afasta a vulnerabilidade, o magistrado incorre em um terrível contrassenso, porque se está vítima já praticou ato sexual com a idade em que se encontra, a violação a esta norma jurídica já aconteceu em momento prévio. Assim, uma ilegalidade acaba por dar subsídio a outra, de igual natureza, conforme a posição que adotam alguns juizes.

Portanto, tem-se que o legislador, da forma como editou a Lei, conforme os motivos que apresentou, teve por intento dirigir aos potenciais sujeitos ativos do “estupro de vulnerável” a proibição em manter sexo com menores de 14 anos. Não é, portanto, uma disciplina jurídica que se dirija às vítimas ou que considere as suas características subjetivas. A vulnerabilidade não é passível de relativização, porque a sociedade, manifestando-se por meio do Poder Legislativo, assim não o quis. A referida disposição surgiu com uma determinada finalidade: definir como vulnerável o menor de 14 anos, proibindo que com estes seja praticado qualquer ato sexual, a fim de garantir-lhes o desenvolvimento sexual sadio e livre de qualquer abuso ou ingerência. Qualquer interpretação que afaste a incidência do artigo 217-A do Código Penal, tendo por fundamento circunstâncias subjetivas do caso concreto (que não o erro de tipo), acaba por afastar a Lei do elemento teleológico que lhe é próprio. É, portanto, interpretação que contraria os métodos hermenêuticos e desconsidera o Direito em sua estrutura tridimensional. Se o legislador estabeleceu elementares objetivos, bem como os Tribunais Superiores pacificaram o caráter absoluto da vulnerabilidade, assim não entende alguns julgadores do TJ-RO, porque “ao ver” destes, a vulnerabilidade é relativa, porque deveria assim ser. Ante esta realidade, tem-se como essencial a realização de uma reflexão por todos os personagens do mundo jurídico, sobre o enfoque pela qual o interprete deve estudar e entender o Direito, pois este acaba se convertendo não raramente em ferramenta de abuso de poder ou reafirmação de autoridade, o que afasta-o de seus fins para irradiar consequências espúrias à sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2014.
- BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Crimes contra a dignidade sexual*: temas relevantes. Curitiba: Juruá, 2010.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Ejaculação no rosto de inopino: tipificação penal e o perigo de uma "ejaculação precoce" da doutrina, dos operadores do Direito e do Legislativo. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/495950834/ejaculacao-no-rostode-inopino-tipificacao-penal-e-o-perigo-de-uma-ejaculacao-precoce-da-doutrina-dos-operadores-do-direito-e-do-legislativo>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

- CUNHA, Rogério Sanches. Lei 13.718/18 Comentada: Conheça as mudanças na área dos crimes contra a dignidade sexual. *CERS*, 2018. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdnVf830r_U1_0GCixyTJyJYw8awYxcme7FNyGjWcPZ0k3nkg/viewform>. Acesso em: 01 nov. 2018.
- MACIEL FILHO, Euro Bento. *Crimes sexuais no transporte público e o Direito Penal*. Disponível em: <<http://www.eurofilho.adv.br/crimes-sexuais-no-transporte-publico-e-o-direito-penal/>>. Acesso em: 19 mar. 2018.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002a.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002b.
- STF. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 940.701-SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Publicado em: 12/04/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10696351>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- STF. Habeas Corpus: 76.246-MG. Relator: Ministro Carlos Veloso. Data de Julgamento: 13/02/1998. Data de Publicação: 20/04/2001. *Jusbrasil*, 2001. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14699156/habeas-corpus-hc-76246-mg?ref=serp>>. Acesso em: 17 out. 2018.
- STF. Habeas Corpus: 73.662-MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. 2ª turma. Data de julgamento: 21/05/1996. *Informativo 34*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo34.htm>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- STF. Habeas Corpus: 93263-RS. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 07/12/2007. Data de Publicação: 13/12/2007. *Jusbrasil*: 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14775121/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-93263-rs-stf?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- STF. Habeas Corpus: 109206-RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 01/08/2011. Data de Publicação: 08/08/2011. *Jusbrasil*: 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22925900/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-109206-rs-stf?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- STF. Habeas Corpus: 111.159-BA. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de Julgamento: 18/11/2011. Data de Publicação: 29/11/2011. *Jusbrasil*: 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22875270/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-111159-ba-stf?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- STF. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 97.664-DF. Relator: Ministro Teori Zavascki. Data de Julgamento: 08/10/2013. Segunda Turma. Data de Publicação: 18-10-2013. *Jusbrasil*: 2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274544/agreg-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-97664-df-stf?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- STF. Recurso Extraordinário: 727427-DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de Julgamento: 02/02/2015. Data de Publicação: 12/02/2015. *Jusbrasil*: 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25357259/recurso-extraordinario-re-727427-df-stf?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- STJ. Agravo Regimental No Recurso Especial 1435416-SC. Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Sexta Turma. Data De Julgamento: 14/10/2014. Data De Publicação: 03/11/2014. *Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153484911/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1435416-sc-2014-0036126-3/relatorio-e-voto-153484924?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- STJ. Habeas Corpus: 387.667-SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Quinta Turma. Data de Julgamento: 25/04/2017. Data de Publicação: 03/05/2017. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465720066/habeas-corpus-hc-387667-sp-2017-0025691-9?ref=serp>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- STJ. Recurso Especial: 1480881-PI. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Data de Julgamento: 26/08/2015. Data de Publicação: 10/09/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1463867>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- STJ. Súmula 593. Terceira Seção. Data de Julgamento: 25/10/2017. Data de Publicação: 06/11/2017. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- TJ-MG. Apelação:100270300263740011. Relator: Armando Freire. Data de Julgamento: 10/05/2005. Data de Publicação: 20/05/2005. *Jusbrasil*, 2005. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5844467/100270300263740011-mg-1002703002637-4-001-1?ref=serp>>. Acesso em: 06 jun. 2018.
- TJ-MS. Apelação: 2005.008609-8. Relator: João Carlos Brandes Garcia. 2ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 27/07/2005. Data de Publicação: 22/08/2005. *Jusbrasil*, 2005. Disponível em <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3999610/apelacao-criminal-acr-8609?ref=serp>>. Acesso em: 06 jun. 2018.
- TJ-RO. Apelação: 10050120000106069. Relator: Desembargador Valter de Oliveira. 2ª Vara Criminal. Data de Julgamento: 04/12/2008. *Jusbrasil*, 2008. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6164585/apelacao-criminal-apr-10050120000106069-ro-1005012000010606-9/inteiro-teor-12302002?ref=serp>>. Acesso em: 19 out. 2018.
- TJ-RO. Apelação: 10001920050023525. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 1ª Vara Criminal. Data de Julgamento: 04/09/2008. *Jusbrasil*, 2008. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6214635/apelacao-criminal-apr-10001920050023525-ro-1000192005002352-5/inteiro-teor-12343314?ref=serp>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- TJ-RO. Apelação: 10012010220028220018. Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. Data do Julgamento: 22/03/2007. Data de Publicação: 10/04/2007. *Jusbrasil*, 2007. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295064033/apelacao-criminal-apr-10012010220028220018-ro-1001201-0220028220018/inteiro-teor-295064044?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 out. 2018.
- TJ-RO. Apelação: 00025893320158220007. Relator : Desembargador Daniel Ribeiro Lagos .1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 22/06/2017. Data de Publicação: 03/07/2017. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476341453/apelacao-apl-25893320158220007-ro-0002589-3320158220007/inteiro-teor-476341456?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 out. 2018.
- TJ-RO. Apelação: 00000594520148220701. Relator: Desembargador Hiram Souza Marques. 1ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 28/05/2015. Data de Publicação: 12/06/2015. *Jusbrasil*, 2015. Disponível em: <<https://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295419657/apelacao-apl-594520148220701-ro-0000059-4520148220701>>. Acesso em: 29 out. 2018.